

A. I. N° - 281317.0444/22-1
AUTUADO - NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S.A.
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/02/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0006-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que a mercadoria adquirida não se destinava a comercialização. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 10/06/2022, e exige crédito tributário no valor de R\$ 44.070,84, acrescido da multa de 60%, referente a falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme Termo de Ocorrências nº 1000971086/22-8, fls.04/05, DANFS nº 42097, fls.07/11, demonstrativo de débito fl.06, mês de junho de 2022. (Infração 054.005.008).

O Autuado impugna o lançamento fiscal fls.18/22. Registra que sua defesa é tempestiva. Resume os fatos que resultaram na atuação. Diz que vem, respeitosamente, por seus procuradores, apresentar impugnação contra a exigência consubstanciada no auto de infração mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Explica que em 10/06/2022 no Posto Fiscal Honorato Viana ocorreu à retenção do veículo placa: QJF-7163 através do Termo de Apreensão nº 1000971086/22-8, informado que a ação era em decorrência de falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no estado da Bahia, de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, para contribuinte descredenciado, referente ao DANFE nº 42097, emitido por Gôndolas de Aço Ltda.

Afirma que na ocasião informou às autoridades responsáveis através de *e-mail* que o material em questão é estrutura *porta pallet*, destinado ao ativo imobilizado da filial Bahia identificada, e que a mesma constituída em 21/05/2022, portanto, não sendo aplicável a cobrança do ICMS antecipação tributária.

Diz que em 10/06/2022 foi lavrado o Auto de Infração – Trânsito de Mercadorias nº: 2813170444/22-1. Considerando que a filial da empresa Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção S.A. da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 74.200.403/0015-16 e Inscrição Estadual 194.504.217, com sede localizada Via de Penetração, 331, Bairro: CIA Sul, CEP. 43.700-000, município de Simões Filho - BA, foi constituída em 21/05/2022, conforme *print* do SINTEGRA BA, começou a receber em junho de 2022, as aquisições de bens para o ativo imobilizado, para estruturação de suas instalações físicas operacionais, a empresa não tinha, ainda, à época dos fatos, realizado aquisições de mercadorias para revenda.

Afirma que, a empresa tem como atividade revenda de materiais para construção, como, tintas, lâmpadas, cabos, tubos de PVC, e a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 42097, objeto do Auto de infração em questão, que é Estrutura *Porta Pallet*, não faz parte do *mix* de mercadorias revendidas pela empresa, sendo utilizada para armazenar os *pallet's* com as mercadorias de revenda, portanto não se trata de mercadoria para revenda e sim, ativo imobilizado.

Printa a fig. 1 e 2 com a visão da Estrutura porta *Pallet* sendo montada no estabelecimento da empresa em Simões Filho - BA. Repete que a estrutura porta *pallet* servirá para armazenar as mercadorias que serão adquiridas para revenda.

Comenta que conforme determinado no art. 12-A da Lei 7014/1996, o ICMS referente antecipação tributária parcial é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a revenda, sendo que este não é o fato em relação à aquisição acobertada pela DANF-e 42097 do emitente S.A. Gôndolas de Aço Ltda., portanto a operação realizada não guarda vinculação com o dispositivo legal fundamentado no presente Auto de Infração.

Conclui que a operação realizada não se enquadra na legislação pertinente para cobrança do ICMS por antecipação tributária parcial, assim não sendo devido o imposto e respectivos encargos cobrados no Auto de Infração ora contestado.

Por todo o exposto, diz serem fortes as razões de fato e de direito, pede a improcedência do Auto de Infração, por ser o mesmo ilegal.

O Autuante presta informação fiscal fl.29. Afirma que relativo ao processo referido, foi solicitado a prestar informação fiscal em face de impugnação apresentada pelo contribuinte e tem a esclarecer o seguinte.

Sintetiza os argumentos defensivos, para dizer que verificou e reconhece que a presente autuação ficou prejudicada, já que não se trata de compra para comercialização, conforme é a previsão para o caso da antecipação parcial.

Sendo assim, reconhece o equívoco do feito e sugere que o presente PAF seja encaminhado ao CONSEF para que seja declarado improcedente, uma vez que as mercadorias objeto da autuação não são destinadas à comercialização, mas, sim, ao ativo imobilizado da empresa.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/06/2022, para exigir crédito tributário no valor de R\$ 44.070,84, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme Termo de Ocorrências nº 1000971086/22-8, fls.04/05, DANFs nº 42097, fls.07/11, demonstrativo de débito fl.06, mês de junho de 2022. (Infração 054.005.008).

Da análise dos elementos constantes do PAF verifico que não foi identificada qualquer violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O deficiente alegou, que a empresa foi constituída em 21/05/2022, conforme *print* do SINTEGRA BA, começou a receber em junho de 2022, bens para integrar o seu ativo imobilizado, como a mercadoria autuada, que se trata de bens para estruturação de suas instalações físicas operacionais.

Explicou que a empresa tem como atividade revenda de materiais para construção, como, tintas, lâmpadas, cabos, tubos de PVC, e a mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 42097, objeto do Auto de infração em questão, é Estrutura *Porta Pallet*, portanto não faz parte do *mix* de mercadorias revendidas pela empresa, sendo utilizada para armazenar os *pallet's* com as mercadorias de revenda.

Em sede de informação fiscal, o Autuante reconheceu o equívoco cometido pela fiscalização. Declarou que de fato, não se trata de compra para comercialização, conforme é a previsão para o

caso de exigência do ICMS antecipação parcial.

Sendo assim, reconhece o equívoco do feito e sugere que o presente PAF seja encaminhado ao CONSEF para que seja declarado improcedente, uma vez que as mercadorias objeto da autuação não são destinadas à comercialização, mas, sim, ao ativo imobilizado da empresa.

Analizando o documento fiscal que serviu de base para a autuação, DANFs nº 42097, fls.07/11, emitida pela S.A. Gôndolas de Aço Ltda., demonstrativo de débito fl.06, constato que se trata de uma estrutura porta *Pallet* que montada, servirá para armazenar mercadorias na empresa.

Sobre a autuação, verifico que a matéria se encontra determinada no art. 12-A da Lei 7014/1996, que assim dispõe: *in verbis*:

“Art. 12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Sendo assim, considerando que a operação realizada não se enquadra no mencionado dispositivo legal, para cobrança do ICMS por antecipação tributária parcial, a infração encontra-se descaracterizada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281317.0444/22-1, lavrado contra NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR